

DECISÃO DO DIA

TJMT obriga SEMA a sincronizar dados florestais com o SINAFLOR

Tribunal: TJMT | **Orgao:** VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | **Processo:** 1015874-91.2026.8.11.0041 | **Data:** 2026-08-14

Exploração florestal autorizada • SINAFLOR e integração de sistemas ambientais • Omissão administrativa ambiental • Mandado de segurança ambiental • Código Florestal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1015874-91.2026.8.11.0041. IMPETRANTE: RENATO LOTFI IMPETRADO: COORDENADORIA DE CRÉDITOS DE RECURSOS FLORESTAIS (CCSEMA), SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RENATO LOTFI em face de ato omissivo atribuído ao COORDENADOR DE CRÉDITOS DE RECURSOS FLORESTAIS – CCRF DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA/MT, objetivando a imediata sincronização de dados entre o sistema estadual SISFLORA e o sistema federal SINAFLOR. O impetrante, proprietário da "Fazenda Rancho Alegre", localizada em Aripuanã/MT, sustenta possuir autorizações de exploração florestal válidas (AUTEXs 3028/2020, 3028/2021, 3450/2021 e 3450/2024), cujos créditos de madeira da espécie Handroanthus serratifolius (ipê-amarelo) encontram-se pendentes de integração junto ao sistema gerenciado pelo IBAMA. Alega que tal omissão administrativa impede o rastreamento da cadeia de custódia e, consequentemente, inviabiliza a exportação do produto florestal beneficiado, gerando graves prejuízos comerciais e risco de perecimento da carga. Aduz que, embora tenha realizado diversas solicitações administrativas desde fevereiro de 2026, a autoridade coatora manteve-se inerte, violando o direito fundamental ao livre exercício da atividade econômica e o princípio da eficiência. A medida liminar foi deferida por este Juízo (ID 231001911), determinando a sincronização no prazo de 15 dias, sob o fundamento de que a falha estatal em integrar os sistemas em tempo hábil configura atuação em desconformidade com os preceitos constitucionais. Notificada, a autoridade coatora e o Estado de Mato Grosso apresentaram manifestação alegando a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, sustentando que o procedimento de integração é complexo e depende da interoperabilidade de dois sistemas distintos. Informaram, posteriormente, que a

sincronização foi efetivada por meio do sistema estadual SIMLAM, pugnando pela denegação da segurança ou reconhecimento da perda do objeto. O Estado de Mato Grosso interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela instância superior. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se pela não intervenção no feito, por não vislumbrar interesse público ou social que justifique sua atuação como fiscal da ordem jurídica. O requerido informou o cumprimento da decisão liminar, conforme petição de ID 240556963. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia reside em verificar a existência de direito líquido e certo à imediata sincronização de dados de exploração florestal entre os sistemas ambientais estadual (SISFLORA/SIMLAM) e federal (SINAFLOR), diante de comprovada inércia administrativa que obstaculiza operações de exportação. Inicialmente, constato que a preliminar de mérito arguida pelo Estado, quanto à ausência de ilegalidade pela complexidade técnica, não merece prosperar, pois o dever de integração é imposição legal expressa que não pode ficar ao arbítrio da conveniência administrativa quando o particular preenche todos os requisitos para a exploração legal do recurso florestal. No mérito, a omissão administrativa restou evidenciada e injustificada até a concessão da tutela jurisdicional. O controle da origem dos produtos florestais é regido pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que em seu artigo 35 estabelece a obrigatoriedade de um sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos. Com efeito, o art. 35 da Lei nº 12.651/2012 prevê expressamente: “Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.” De igual modo, o artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 12.651/2012 condiciona a exportação de produtos da flora à licença do órgão federal, a qual depende umbilicalmente das informações fornecidas pelo órgão estadual competente. Confira-se: “Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis. Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.” No caso em tela, as notificações expedidas pelo IBAMA (ID 227542930 e 227542932) são categóricas ao indicar que a análise da cadeia de custódia não pôde ser concluída em razão da ausência de migração dos dados da SEMA/MT para o SINAFLOR, resultando no indeferimento de requerimentos de exportação. A tese defensiva de que a sincronização envolve procedimentos complexos e que o mero decurso de prazo não configura inércia não socorre a Administração. A prova documental demonstra que as solicitações administrativas iniciaram-se em fevereiro de 2026, e a solução técnica somente foi apresentada em abril de 2026, após a força coercitiva da decisão liminar deste Juízo. Tratando-se de ato vinculado e de caráter operacional, destinado a viabilizar o cumprimento de obrigações ambientais e o exercício de atividade econômica legítima, a demora de meses sem justificativa plausível ou previsão de regularização ofende diretamente o princípio da eficiência administrativa insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O Estado não pode transferir ao administrado o ônus de falhas em sua infraestrutura tecnológica ou na interoperabilidade de seus sistemas de controle. Ademais, o cumprimento da medida no curso do processo não implica em perda superveniente do objeto com extinção sem mérito, mas sim no reconhecimento administrativo da procedência do pedido. A segurança deve ser concedida para consolidar a situação fática e ratificar o direito do impetrante de manter seus dados sincronizados e hígidos perante a base federal, garantindo a continuidade de sua atividade comercial. A persistência de erro ou atraso na migração de créditos florestais devidamente autorizados constitui óbice ilegal que o Poder Judiciário deve afastar para assegurar a razoável duração do processo administrativo e a segurança jurídica. Ante o exposto, em consonância com os fundamentos acima delineados, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade coatora que promova e mantenha a efetiva sincronização dos dados relativos aos processos de licenciamento n. 7005174/2018 (AUTEXs 3028/2020 e 3028/2021) e n. 7000421/2021 (AUTEXs 3450/2023 e 3450/2024) entre o sistema estadual e o SINAFLOR. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas em razão da gratuidade prevista no artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso

(conforme certidão de ID 239044118) e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o reexame necessário, conforme determina o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.